



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 132, DE 2019 (Do Srs. Lucas Soriano e outro )

Dispõe sobre a obrigatoriedade de participação de candidatos nos debates eleitorais, dando nova redação ao Art. 46 da Lei 9.504 de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Dá novas providências ao Art. 46 da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997:

“.....  
.....

**Art. 46.** .....

I - Nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates deverá ser feita em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

.....  
§ 1º Não será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, excetuando-se justificativa médica de doença infectocontagiosa ou internação hospitalar. É assim nos seguintes termos:

a) O laudo médico de justificativa ou de internação é de obrigatoria revisão pelo tribunal da Justiça Eleitoral competente, tendo o candidato o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral sobre o não comparecimento anteriormente à data do debate.

b) O não comparecimento injustificado constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cem a duzentos mil UFIR.

.....  
.....” (NR).

**Art. 2º** Suprime-se o § 5º do art. 46 da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O sistema de difusão de rádio e de televisão no Brasil trata-se de serviço público. A descontinuidade ou interrupção do serviço é inconstitucional, segundo o princípio do acesso à informação do Art. 5º, XIV da Constituição da República. Sobre isso não se discute.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ocorre que, nos períodos eleitorais, é facultado às TVs que se chama “abertas” a realização de debates entre os candidatos aos cargos eletivos majoritários. Uma questão incômoda, e na verdade antiga, é a de falta não justificada nesses debates. Foi assim com Collor, FHC, Lula e mais recentemente com Bolsonaro. Saltou aos olhos, no entanto, o desprezo com que se tratou, não por bandeira ideológica, mas por uma estratégia de *marketing*, os debates presidenciais de 2018, principalmente pelas ausências do candidato que saiu vencedor. Historicamente, houve quase um reconhecimento de um direito subjetivo ao não-comparecimento ao debate público, presencial, televisionado e radiodifundido, por questão eleitoreira, que se frise, não há qualquer relação de causalidade empírica demonstrada de que isso favorece ao ausente.

Isso fere, na verdade, um direito coletivo à informação do qual é titular todo cidadão. Na Alemanha, por exemplo, a Corte Constitucional tem jurisprudência singular em relação à questão do acesso à informação televisiva pública. Entende o Tribunal *Bundesverfassungsgericht* que a radiotelevisão pública é obrigação essencial e conta com participação especial da Constituição (Artigo 5º da Lei Fundamental de Bonn). Além disso, frisamos: ela deve funcionar com a maior distância possível do próprio Estado e deve refletir a diversidade e a amplitude da sociedade alemã. Inclusive, têm assento no Conselho de Televisão (*Fernsehrat*) os partidos políticos.

Parece-nos haver uma lacuna na legislação que acabou por inverter a ordem das coisas sobre este tema. Em 2018, por exemplo, o candidato vencedor do pleito presidencial se recusou a comparecer aos debates realizados no segundo turno, mas concedeu entrevista exclusiva à Rede Record. É justo isso?

Propomos ao referendo de vossas excelências o seguinte projeto de alteração do Código Eleitoral para que a ausência injustificada tenha a proporcional e justa sanção.

**Sala das Sessões**, em 22 de julho de 2019.

Deputado Lucas Soriano

Deputado Victor Frank